



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 113 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/10/2012

PROCESSO Nº.: 1/5483/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2007.12627-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e BARREIRA AMENDOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CAJU LTDA.

RECORRIDA: BARREIRA AMENDOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CAJU LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Nieves Padron Fernandes Sousa

MATRÍCULA: 038073-1-2

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 1. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência aos artigos 127, 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 2. Perícia realizada, através da qual foi reduzida a base de cálculo da autuação fiscal, posto que constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal. 3. Feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 4. Recurso oficial conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte BARREIRAS AMENDOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CAJU LTDA. praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
FEITO O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE COM BASE NOS DOCUMENTOS
E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE, FOI
CONSTATADA OMISSÃO DE VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 571.756,45
CONFORME PLANILHAS E RELATÓRIOS CONSTANTES NO CD ANEXO A
ESTE PROCESSO.”***

Com base Ordem de Serviço nº 2006.33977, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29547, em 20 de novembro de 2006, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário;
- Registro de Saídas;
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- Registro de controle de produtos em estoque;
- GIM/GIDEC/GICUF;
- Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis): Livros e demonstrações contábeis, arquivos magnéticos conf layout anexo e demais documentos que se fizerem necessários para a conclusão desta ação, referentes ao exercício de 2004.

A ciência ocorreu ainda em 20 de novembro de 2006.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, foram expedidas as seguintes Ordens de Serviço de nºs 2007.12667, 2007.23570 e os Termos de Início de Fiscalização nºs 2007.12604 e 2007.20967, bem como a Portaria nº 762/2007 e o Termo de Intimação nº 2007.17139.

O Fiscal ainda anexou aos autos a cópia do relatório de saídas com a indicação das Notas Fiscais, da data da saída, da Unidade de peso, da quantidade de Kg e por fim referindo o valor total da saída.

Ademais, apresentou o resumo final levantamento de estoque 2004, através do qual foi constatado as vendas sem nota fiscal no montante de R\$ 571.756,45.

Por fim, em 19 de novembro de 2007 foi desmembrado dos presentes autos, 01 (um) CD-ROM contendo todo o levantamento efetuado neste auto de infração, o qual foi encaminhado para guarda pela Célula de Perícias e Diligências do CONAT, visando a melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos do CONAT.

Vale ressaltar que após quase 10 meses, ocorreu a constituição do crédito tributário no caso dos presentes autos, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 2007.12627-3.

Portanto, tendo sido apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 127 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“De acordo com as Ordens de Serviço N 2006.33977 de 31 de outubro de 2006, 2007.12667 de 20 de abril de 2007 e 2007.23570 de 20 de agosto de 2007 em anexo, emitimos respectivamente os Termos de Início nºs 2006.29547 de 20 de novembro de 2007, 2007.12604 de 22 de maio de 2007 e 2007.20967 de 27 de agosto de 2007, demos início a ação fiscal junto à empresa **BARREIRA AMENDOAS INDUSTRIA E COMERCIO DO CAJU LTDA**, CGF 06.684.868-7, referente a uma Auditoria Fiscal do EXERCÍCIO DE 2004, e pelo qual solicitamos ao contribuinte em questão a documentação relacionada nos Termos de Início descritos*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

acima para a execução da respectiva Auditoria Fiscal conforme determinava as Ordens de Serviço.

*Após a lavratura do Auto de Infração relativo a embarço de Fiscalização nº 2007.079573 de 26 de junho de 2007, foi emitido Termo de Intimação nº 2007.17139 solicitando, novamente, a documentação fiscal e contábil da empresa. Após esse procedimento, o contribuinte fiscalizado entregou a representante do fisco estadual a documentação fiscal conforme solicitado. De posse da documentação fiscal, o representante do Fisco Estadual efetuou Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referente ao período descrito acima (01/01/2004 a 31/12/2004) e, baseado nessa documentação entregue, constatamos através do relatório anexo denominada de **Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias**, que a empresa fiscalizada **VENDEU** mercadorias sem a devida documentação fiscal. (**Omissão de Vendas**).*

Vale salientar que a empresa autuada trata-se de uma "Indústria", ou seja, para que se efetue um levantamento de estoque necessário que haja a transformação de Matéria Prima em Produto Acabado ou deste em Matéria Prima. O representante do Fisco Estadual optou por transformar todas as informações em matéria prima conforme exposto detalhadamente abaixo.

SEQUÊNCIA DO CÁLCULO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

- *A empresa autuada possui 02 (duas) unidades de medidas, quais sejam Caixa (CX) e Kilo (Kg).*
- *A empresa possui 02 (dois) tipos de produto a Matéria Prima (MP) Castanha de Caju e, o Produto Acabado (PAc) Amêndoa de Castanha.*
- *O trabalho executado transformou todas as informações (Estoque inicial, Entradas, Saídas e Estoque Final) em kilo (KG) e depois todas as informações em Matéria Prima (MP).*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- *Os objetivos de tais transformações e que todas possuem a mesma unidade de medida e o mesmo produto.*
- *Para a transformação do Produto Acabado em Matéria Prima, observou-se a planilha de custos (Rendimentos) entregue pela empresa autuada, em anexo.*
- *Segundo a Planilha de Custos, o rendimento da matéria prima em Produtos Acabados equivale à 81,34%, ou seja, para transformar a Matéria Prima em Produto Acabado ocorre uma perda de 18,66%*
- *Efetou-se o levantamento das Notas Fiscais de Saída por data e kilo (vide Relatório de Saídas NF's /KG) em anexo.*
- *O Total de Kilos de saídas de Amêndoas totalizou 171.785,5kgs de Amêndoas.*
- *O raciocínio é o seguinte para obter 171.785,5 Kg de Amêndoas seriam necessários 211.194,37 Kilos de Castanha in Natura*
- *Ocorreu, ainda, uma entrada de 45 Caixas de Amêndoas, o que proporcionalmente equivale a 839,61 Kilos de Amêndoas e, o que equivale a 1032,23 Kilos de Matéria Prima de Castanha de Caju.*

RESUMO PARCIAL

- *Estoque inicial=0*
- *Entradas=1032,23 (equivalente em Kilos de Amêndoas) + 837.000 Kgs de Castanha de Caju in Natura*
- *Saídas = 211.194,37 (equivalente em kilos de amêndoas) + 33.392 de Saídas de Castanha de caju*
- *Foi declarado no estoque final 7.590,98 kgs de amêndoas, o que equivale em matéria prima 9.332,41 kgs de castanha de caju in natura + 12.357 kg de castanha de caju in natura.*

(...)

Diante do exposto lavramos o presente Auto de Infração por Omissão de Vendas de Mercadorias conforme especifica o Art123, III, a da Lei 13.418 de 30 de novembro de 2003."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

À fl. 23, foi juntado o Aviso de Recebimento, datado de 10 de outubro de 2007.

À fl. 24 foi declarada a revelia do contribuinte.

Às fls. 26 à 29, o autuado apresentou a Impugnação ao Auto de Infração, protocolada apenas em 06/06/2008.

Na referida defesa asseverou que:

- A. Preliminarmente, deveria ser reconsiderado o prazo para contestação ao Auto de Infração, posto que recebido por pessoa não qualificada da empresa, o que gerou o seu arquivamento indevido, sem a ciência da diretoria sobre o assunto.
- B. No mérito, apontou a inoccorrência do fato gerador e a falta de substância para a aplicação da multa, haja vista a fiscalização ter tomado como base índices de maior valor para definir parâmetros relativos de perdas naturais ocorridas durante o recebimento, secagem e armazenagem das castanhas de caju "in natura" consideradas como estoque.

O Contribuinte anexou aos autos o demonstrativo de resultado produtivo de 2004 (fl. 30) e planilha de avaliação de rendimentos de 2004 (fl. 31), bem como juntou parecer técnico da Embrapa (fl. 32) e a Minuta da Portaria Castanha de Caju do Estado do Ceará (fls. 33 a 41). Ademais, ainda anexou notas fiscais de venda das cascas de castanha de caju, subproduto de valor comercial tido por inexpressivo, apesar de sua grande quantidade (48.000 Kg), conforme fls. 42 a 45.

A Julgadora de 1ª Instância determinou a realização de perícia, conforme despacho de fls. 48 e 49.

A perícia, às fls. 50 à 53, após as alterações efetuadas, constatou que a base de cálculo da OMISSÃO DE SAÍDAS DE CASTANHA DE CAJU foi de R\$ 47.928,39.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 1685/2012, em 28 de junho de 2012, proferiu decisão determinando a parcial procedência da Ação Fiscal. Foram acatados os argumentos apontados pelo Contribuinte, especialmente após as seguintes constatações da Perícia, as quais foram extraídas da decisão de 1ª Instância:

- considerou como Amêndoas os produtos constantes das notas fiscais de n°s 147, 157, 189 e 203 quando estas se referem a saída de casca de castanha de caju, totalizando 48.000 Kg referentes à saída de Casca de Castanha Gorda;

- na transformação da Amêndoa para a Castanha, utilizou um rendimento de 81,34%, enquanto no Parecer da EMBRAPA consta um rendimento de 20,94%;

- no trabalho de fiscalização também não foram deduzidas as perdas no processo de Castanha e de acordo com o Parecer da EMBRAPA acostado aos autos, é previsto um percentual de perda de 14,85%;

Por fim, concluiu que como ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, houve a infração aos dispositivos legais citados.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário através do qual objetivou o encaminhamento dos autos à Perícia Técnica, posto que a PORTARIA DA CASTANHA DE CAJU, derivada Convênio MAA/SDR – Classificação de Produtos de Origem Vegetal deixou de ser apreciada quando da Perícia/Laudo Pericial anteriormente mencionado.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 434/2012, sugeriu o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário interpostos, para negar-lhes provimento, a fim manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do Laudo Pericial.

O Parecer 434/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos respectivamente pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e pelo Contribuinte **BARREIRA AMENDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CAJU LTDA.**, objetivando, ambos, a reforma da decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pelo Julgador de 1ª Instância, a qual é inerente ao Auto de Infração sob o nº **2007.12627-3**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *falta de emissão de documento fiscal. Feito o levantamento de estoque com base nos documentos e informações fornecidas pelo contribuinte, foi constatada omissão de vendas no montante de R\$ 571.756,45 conforme planilhas e relatórios constantes no cd anexo a este processo.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Como sabido, posto não ser uma novidade para os Contribuintes que atuam no ramo da comercialização de mercadorias, nas operações de saída, deve ser emitida Nota Fiscal, senão vejamos o teor dos artigos 127, 164 e 174 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações q realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Pois bem, no caso do presente processo administrativo, o Contribuinte sofreu fiscalização, tendo, inclusive, sido autuado por embarço a Fiscalização. Vale



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ressaltar que a documentação que lastreou a lavratura do presente auto de infração após mencionada autuação. Relembremos o que apontou o Fiscal:

Após a lavratura do Auto de Infração relativo a embarço de Fiscalização nº 2007.079573 de 26 de junho de 2007, foi emitido Termo de Intimação nº 2007.17139 solicitando, novamente, a documentação fiscal e contábil da empresa. Após esse procedimento, o contribuinte fiscalizado entregou a representante do fisco estadual a documentação fiscal conforme solicitado.

Não obstante as dificuldades iniciais perpetradas pelo Contribuinte, o Fisco ao tomar para si a posse da documentação fiscal, elaborou o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 tendo concluído que a empresa VENDEU mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Para provar tal acusação, o Fiscal também produziu a Planilha denominada de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

De posse de tais evidências, o Agente Fiscal procedeu à elaboração da Demonstração de Resultado com Mercadorias, tendo constatado uma omissão de vendas tributadas no valor da base de cálculo de R\$ 571.756,45.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração de forma intempestiva, sendo que seus argumentos basearam o encaminhamento do processo para Célula de Perícia e Diligências, por parte da Julgadora de 1ª Instância.

A perícia constatou que a base de cálculo da OMISSÃO DE SAÍDAS DE CASTANHA DE CAJU foi de R\$ 47.928,39, conclusão a qual fundamentou a decisão da Julgadora de 1ª Instância, pela parcial procedência da Ação Fiscal.

Importante frisar as valorosas constatações Perícia, as quais foram extraídas da decisão de 1ª Instância:

- considerou como Amêndoas os produtos constantes das notas fiscais de nºs 147, 157, 189 e 203 quando estas se referem a saída de casca de castanha de caju, totalizando 48.000 Kg referentes à saída de Casca de Castanha Gorda;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- na transformação da Amêndoa para a Castanha, utilizou um rendimento de 81,34%, enquanto no Parecer da EMBRAPA consta um rendimento de 20,94%;

- no trabalho de fiscalização também não foram deduzidas as perdas no processo de Castanha e de acordo com o Parecer da EMBRAPA acostado aos autos, é previsto um percentual de perda de 14,85%;

Ocorre que o Contribuinte, demonstrando sua insatisfação com o Laudo Pericial, bem como e principalmente com o Julgamento de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário, através do qual objetivou o encaminhamento dos autos à Perícia Técnica, posto que a PORTARIA DA CASTANHA DE CAJU, derivada Convênio MAA/SDR – Classificação de Produtos de Origem Vegetal, deixou de ser apreciada quando da Perícia/Laudo Pericial anteriormente mencionado.

Ocorre que o Laudo Pericial considerou o Parecer Técnico da Embrapa, tanto que deduziu as perdas no processo de Castanha no percentual de 14,85%.

Assim, após todos os ajustes realizados, a Perícia chegou no montante de 43.571,26 Kg com saída omissa, quantidade a qual após ser multiplicada pelo preço médio das saídas das castanhas, que é de R\$ 1,10 (Um real e dez centavos), constatou-se a nova base de cálculo da omissão de saída.

Portanto, está claro que o método de apuração do *quantum debeatur*, aplicado ao caso dos presentes autos é plenamente eficaz à comprovação da omissão de saídas.

Assim, não há o que se questionar em relação a aplicação da penalidade cabível no caso dos presentes autos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Não há como se concluir diferente!

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e o Contribuinte **BARREIRA AMENDOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CAJU LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Monica Rigueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO